



Número: **0808046-12.2022.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Última distribuição : **07/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.625.467,42**

Processo referência: **08606721220218140301**

Assuntos: **ICMS/Importação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DO PARÁ (AGRAVANTE)	
ACAI AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (AGRAVADO)	RICARDO CARLOS RIPKE (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
12058935	06/12/2022 22:18	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (processo nº 0808046-12.2022.8.14.0000 - PJE) interposto por ESTADO DO PARÁ contra AÇAI AMAZONAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em razão da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém, nos autos da Ação Anulatória de Lançamento Fiscal com Pedido de Tutela de Urgência (processo nº 0860672-12.2021.8.14.0301 – PJE) ajuizada pela Agravada.

A decisão agravada foi proferida com a seguinte conclusão:

“Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC combinado com o artigo 151, inciso V, do CTN, DEFIRO o pedido feito em sede de tutela de urgência de natureza antecipada para determinar que o Requerido suspenda a exigibilidade do Auto de Infração nº 042018510000172-5, exigidos para pagamento de ICMS



nas operações em que não haja transferência de titularidade de mercadoria, até posterior decisão.

Na hipótese de descumprimento deste provimento, arbitro desde logo a multa diária de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), até o limite máximo de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), sujeita à responsabilidade solidária do Estado e do agente ou servidor público que obstar ao cumprimento da tutela concedida. (art. 497 do CPC).

Ressalta-se que esta ordem não importa em qualquer restrição ao poder de polícia do Fisco, ao exercício de sua função precípua de fiscalizar e autuar na verificação de ocorrência de uma infração tributária.

Intimem-se as partes e oficie-se a SEFA desta decisão. (...)"

Em razões recursais, o Agravante aduz não haver qualquer evidência da probabilidade do direito invocado na inicial. Sustenta que em sua contestação, o Estado Agravante não reconheceu a operação tributária está coberta por qualquer benefício fiscal, notadamente a isenção, nem que a operação tributada está em desarmonia com a súmula 166 do STJ.

Sustenta que a Nota Fiscal nº 068, verifica-se que o estabelecimento autuado recebia suas mercadorias para industrialização, mencionado a descrição do produto "açai em



fruto", dando referência à operação como isenta com base no art. 23, inciso I, do Anexo II, do RICMS-PA e não no art. 22.

Argumenta que o mesmo estabelecimento circulava suas mercadorias industrializadas (polpa de açaí), sob o abrigo da isenção tributária prevista no art. 22, do Anexo II, do RICMS-PA e que as operações de entradas e saídas de mercadorias no estabelecimento possuíam dois fundamentos normativos distintos para efeito de tributação.

Afirma que a legislação tributária estadual prevê isenção fiscal para as frutas frescas nacionais em estado natural, o que inclui indubitavelmente o açaí, desde que este não seja destinado à industrialização e defende a inaplicabilidade da súmula 166 do STJ.

Alega que a manutenção da decisão agravada resultará em grave prejuízo à ordem pública.

Requer seja atribuído ao presente recurso o efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso.



Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

É o relato do essencial. Decido.

À luz do CPC/15, conheço do Agravo de Instrumento, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A respeito dos poderes conferidos ao Relator, o art.1.019, I do CPC/15 estabelece:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei).

Para a concessão do efeito suspensivo é necessário que o agravante evidencie a coexistência da possibilidade de lesão grave e de impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso, conforme dicção o art. 995, parágrafo único, CPC/15, *in verbis*:



Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (grifei).

A questão em análise reside em verificar a possibilidade de modificar a decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada na inicial, determinando a suspensão da exigibilidade do Auto de Infração nº 042018510000172-5, exigidos para pagamento de ICMS nas operações em que não haja transferência de titularidade de mercadoria, até posterior decisão.

Nesta análise preliminar, observa-se que apesar da alegação do Agravante, a pretensão à suspensão à decisão para que se possibilite a imediata cobrança do DIFAL não evidencia risco de dano irreparável caso não seja desde logo efetivada, tendo em vista que, em eventual reconhecimento do direito, o Agravante terá como assegurar a cobrança dos valores. []



Impende esclarecer que, por se tratar de requisitos cumulativos, a inexistência do perigo de dano e ineficácia da medida, dispensa a análise acerca da alegada relevância da fundamentação, necessárias à concessão da medida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, nos termos da fundamentação.

Oficie-se, junto ao Juízo a quo comunicando-lhe imediatamente esta decisão (art. 1.019, I, CPC/2015).

Intime-se o agravado para que ofereça contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Órgão Ministerial nesta Superior Instância, para manifestação, na qualidade de fiscal da Ordem Jurídica.

Servirá a presente decisão como Mandado/Ofício, nos termos da Portaria 3731/2015-GP.

P.R.I.C.



ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

